
INQUÉRITO POLICIAL: UMA BREVE ANÁLISE

POLICÍA INVESTIGACIÓN: UNA BREVE COMENTARIO

César Ferreira Mariano da Paz¹

RESUMO: O presente artigo busca realizar uma breve demonstração do funcionamento do inquérito policial no Brasil, peça investigatória que é preparatória da ação penal. Através deste trabalho pretende-se demonstrar como se dá a fase pré-processual da ação penal, como se inicia uma investigação preliminar criminal. Importante se faz entender o conceito, finalidade, características, início, tipos de ações e destinatários do inquérito policial. Também será abordada a não aplicabilidade do contraditório durante a fase de inquérito. O objetivo é compreender como se realiza a persecução penal no país pelas autoridades de polícia judiciária, antes de se iniciar a ação penal. A metodologia utilizada caracteriza-se pela pesquisa de revisão bibliográfica, embasando-se em artigos, teses, pesquisas jurídicas que abordam o tema proposto. Dentre os autores destacam-se: Azevedo (2002); Capez (2005); Mirabete (2001); Reis (2010), Sales (2014), dentre outros. Dessa maneira, conclui-se que, a atuação das polícias jurídicas na realização do inquérito policial é realizada em conformidade com os procedimentos legais que buscam a averiguação dos fatos relacionados aos crimes, primando pela busca de provas do delito de maneira sigilosa, garantindo ao suspeito o direito da presunção de inocência, até o fim das apurações, onde por meio do Ministério Público ou do juiz se instaura a ação criminal.

Palavras-Chave: Inquérito Policial; Investigação; Tipicidade; Indiciamento.

RESUMEN: El presente artículo tiene como objetivo realizar una breve demostración de la investigación de la policía en Brasil. A través de este trabajo se pretende demostrar cómo es la etapa previa al juicio de un proceso penal, como iniciar una investigación preliminar penal. Importante para hacer entender el concepto, objetivo, características, primero, los tipos de acciones y los beneficiarios de la investigación policial. También se abordará la no aplicabilidad de contradictorio durante la etapa de investigación. El objetivo es entender cómo se lleva a cabo un proceso penal en el país por las autoridades de policía judicial, antes de iniciar la acción penal. La metodología se caracteriza por una revisión de la literatura de investigación, basándose en artículos, tesis, investigación jurídica que abordan el tema. Entre los autores se encuentran: Azevedo (2002); Capez (2005); Mirabet (2001); Reis (2010), Ventas (2014), entre otros. Por lo tanto, se concluye que la actuación de la policía judicial en la realización de la investigación policial se llevó a cabo conforme a los procedimientos legales que tratan de investigar los hechos relacionados con los delitos, priorizando la Delincuencia busca de pruebas de forma confidencial, asegurando el sospechoso el derecho de presunción de inocencia hasta el final de los cálculos, que por el fiscal o el juez se establece la acción penal.

¹ Policial Militar do Estado de Minas Gerais. Tutor da Secretária Nacional de Segurança Pública – SENASP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL. Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus – FDDJ. Pós-graduando em Direito Ambiental pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. E-mail: cesarferreiramarianodapaz@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7641530997827675>.

Palabras clave: investigación policial; Investigación; tipicidad; enjuiciamiento.

Introdução

Primeiramente antes de dissertar sobre o inquérito policial é importante salientar que a persecução penal brasileira ocorre em duas fases. A primeira fase de cunho pré-processual é conhecida como investigação preliminar criminal, pode ser realizada pelas autoridades de polícia judiciária através das Polícias civis dos Estados e do Distrito Federal ou da Polícia Federal (DUARTE, 2013).

A investigação preliminar tem como objetivo subsidiar a apuração de condutas típicas e pode ser realizada por meio dos seguintes procedimentos: inquérito policial; termo circunstanciado de ocorrência (com previsão nos juizados especiais); auto de investigação de ato infracional (com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente) (SALES, 2014).

Também pode ocorrer através de outras peças de informação realizadas por diferentes autoridades que não compõem os quadros das polícias judiciárias. A segunda fase diferentemente da primeira é realizada processualmente através da respectiva ação penal.

Segundo Mário Cesar Felippi Filho (2011), os crimes no ordenamento jurídico pátrio podem ser de ação penal privada e de ação penal pública, esta se divide em condicionada e incondicionada as quais se iniciam com o oferecimento da denúncia por parte do membro do Ministério Público que a oferece através de petição inicial ao juiz ou tribunal competente.

Na ação penal pública condicionada a representação faz-se necessário à requisição do Ministro da Justiça, representação do ofendido ou de seu representante legal, sendo que sem a formalização da requisição ou da representação o inquérito policial não poderá ser iniciado e tampouco o Ministério Público poderá oferecer denúncia, vez que se trata de condição de procedibilidade (GOMES, 2013).

Apesar de a ação penal pública condicionada depender de manifestação do interessado, a titularidade dessa modalidade de ação pertence ao parquet. Na ação penal privada a iniciativa para a propositura da ação pertencerá à vítima ou ao seu representante legal, conforme o caso, através do oferecimento de queixa-crime que é o nome da petição inicial da ação de iniciativa privada.

Neste sentido, o problema apresentado, configura-se no aspecto da ação jurídica e a atuação da polícia judiciária, evidenciando a verificação do cumprimento ou não dos procedimentos pré-estabelecidos para a investigação do inquérito criminal antes de iniciar a ação penal.

O objetivo do estudo fundamenta-se em compreender como se realiza a persecução penal no Brasil pelas autoridades de polícia judiciária antes de se iniciar a ação penal.

Justifica a escolha do tema por buscar demonstrar como se dá a fase pré-processual da ação penal, para a compreensão do início de uma investigação preliminar criminal.

A metodologia utilizada caracteriza-se pela pesquisa de revisão bibliográfica, embasando-se em artigos, teses, pesquisas jurídicas que abordam o tema proposto. Dentre os autores destacam-se: Azevedo (2002); Capez (2005); Mirabete (2001); Reis (2010), Sales (2014), dentre outros.

Através deste trabalho pretende-se demonstrar como se dá a fase pré-processual da ação penal, como se inicia uma investigação preliminar criminal. Importante se faz entender o conceito, finalidade, características, início, tipos de ações e destinatários do inquérito policial.

2 Inquérito Policial

2.1 Conceito de Inquérito Policial

É possível conceituar inquérito policial como um procedimento policial administrativo de cunho investigativo realizado pelas polícias judiciárias brasileiras que tem por finalidade apurar a autoria e a materialidade das infrações penais através da colheita de elementos necessários que auxiliem na formação do convencimento e forneça justa causa para a propositura da ação penal (LOPES, 2014).

Em seu dicionário jurídico, a professora e jurista Maria Helena Diniz, conceitua Inquérito Policial, como:

INQUÉRITO POLÍCIAL. Direito Processual Penal. 1. Peça inicial para o procedimento da ação penal. 2. Conjunto de diligências efetuadas pela autoridade policial, imprescindíveis para descobrir a verdade sobre o fato criminoso, suas circunstâncias e seu autor, e para apurar a responsabilidade do indiciado. É no inquérito policial que se pode colher dados que seriam difíceis de obter na instrução judiciária (DINIZ, 2005, p. 136).

Júlio Fabbrini Mirabete (2001), em relação ao inquérito policial explica que:

Inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc., (MIRABETE, 2001, p. 41).

Através do conceito apresentado pelos doutrinadores compreende-se o aspecto de que o inquérito policial é um procedimento administrativo de viés investigativo através da realização de diligências investigativas com a finalidade de apurar a autoria do delito e entender de que forma ocorreram os fatos, é presidido por uma autoridade policial e tem como finalidade auxiliar na formação da *opinio delicti* do órgão responsável pela acusação.

2.2 Características do Inquérito Policial

2.2.1 Administrativo

A atividade investigativa realizada pelas polícias judiciárias não possui natureza judicial, logo não se pode afirmar que o inquérito policial é uma peça jurídica.

2.2.2 Dispensável

Apesar da grande importância para a colheita de provas o inquérito policial não é o único instrumento capaz de oferecer elementos necessários para que a ação penal seja proposta.

A instauração da ação penal no poder judiciário independe da existência de inquérito policial anterior. O autor da ação penal poderá oferecer denúncia ou queixa- crime desde que tenha os elementos de informação suficiente para a justa causa da ação.

O artigo 27 do Código de Processo Penal assim preconiza: “art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção” (BRASIL, 2014).

Outras fontes de informações poderão servir de base para a instauração da ação penal, não obrigatoriamente o inquérito policial.

São exemplos de procedimentos alternativos ao inquérito policial: a investigação realizada pelo Ministério Público, o processo administrativo disciplinar, o inquérito policial militar, a investigação particular, a sindicância administrativa (realizada por órgão da administração pública), o inquérito civil, o inquérito parlamentar (realizado no âmbito das comissões parlamentares de inquérito), e etc.

Dessa maneira, compreende-se que os diferentes procedimentos que podem ser efetivados durante o inquérito policial propicia a investigação por meio de óticas

diferenciadas que visam solucionar o inquérito sem que ocorram dúvidas quanto a sua conclusão.

2.2.3 Forma escrita

A forma escrita é o meio de registro das informações no curso do inquérito policial. O Art. 9 do CPP prescreve que: “art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade” (BRASIL, 2014).

Logo não seria compatível com a segurança jurídica e também não atenderia as finalidades do inquérito policial, a realização do procedimento de forma verbal, com nenhum documento formalizando o ato, pois as palavras se perdem com o tempo. Assim a colheita de provas realizadas de forma oral é reduzida a termo.

No entanto, durante o procedimento, nada impede a utilização de recursos tecnológicos, e que seja utilizada a gravação de áudio e vídeo e juntada à mídia ao inquérito policial.

O uso dos recursos tecnológicos é compreendido como sendo mais um instrumento que vem auxiliar as investigações, favorecendo a estrutura de provas que são anexadas ao inquérito para a análise dos destinatários competentes.

2.2.4 Sigiloso

O inquérito policial deve ocorrer em caráter sigiloso em razão de preservar os envolvidos e promover a investigação de maneira a não ser influenciada por opiniões adversas, e nem por artifícios que busquem coibir ou confundir o trabalho realizado pelas polícias para a solução do inquérito, evitando-se pré-julgamentos, em razão do cumprimento da presunção de inocência.

A presunção de Inocência prevista na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, LVII, preconiza que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O inciso X do artigo supracitado estabelece que:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Além do caráter do sigiloso do inquérito policial visar à presunção de inocência, a divulgação de informações poderia atrapalhar o andamento das diligências realizadas. O artigo 20 do CPP determina que: “art. 20 - a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (BRASIL, 2014).

O sigilo supramencionado é direcionado as pessoas desinteressadas na causa como a mídia e a população. Entretanto não alcança o Ministério Público e o juiz da causa. Com relação ao advogado o art. 7, XIV, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), permite que o advogado examine em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de Inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

No caso de determinadas investigações que forem determinados o sigilo judicial, o advogado só poderá ter acesso aos autos com procuração e após a realização investigativa, pois seria inútil, por exemplo, uma quebra de sigilo telefônico na qual o advogado tivesse ciência antes da realização do ato. Poderia o causidico contar ao cliente da diligência que seria realizada.

2.2.5 Inquisitivo

O inquérito policial por ser um procedimento no qual é presidido exclusivamente pelo Delegado de Polícia e desempenhado com discricionariedade possui características inquisitivas e não se aplica o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 14 do CPP: “art. 14- O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade” (BRASIL, 2014).

Também não é possível opor suspeição da autoridade policial, conforme o art. 107 do CPP em seu “art. 107 - Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal” (BRASIL, 2014).

Cabe ressaltar que o contraditório e ampla defesa não são proibidos expressamente no CPP, mas de acordo com o caso concreto pode sim, o Delegado de Polícia estabelecê-los caso seja conveniente para as investigações.

2.2.6 Indisponível

Uma vez instaurado o inquérito policial, o Delegado de Polícia não poderá mandar arquivar os autos do inquérito. A indisponibilidade está prevista no art. 17 do CPP. Logo o encerramento do inquérito policial não pode ser determinado pelo Delegado de Polícia, não é este quem arquiva o inquérito. O arquivamento do inquérito policial ocorrerá a requerimento do Ministério Público e por decisão judicial (GOMES, 2013).

Sendo assim, em relação a indisponibilidade, esta só poderá ocorrer por decisão do Ministério Público ou decisão judicial, quando a ausência de provas para a conclusão do inquérito policial persistir, não apresentando elementos que sejam contundentes para a avaliação e conclusão final.

2.2.7 Oficial

O inquérito policial é realizado por órgãos oficiais. A autoridade que pode presidir o inquérito policial é o Delegado de Polícia. As Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e a Polícia Federal são os únicos órgãos públicos no Brasil com atribuição legal para a condução de inquérito policial. Mesmo nos casos de crime de ação penal privada só tem titularidade para a realização do Inquérito as polícias judiciárias (AZEVEDO, 2002).

A realização do inquérito policial não é destinada à indivíduos ou órgãos que não sejam oficiais e ligadas diretamente ao judiciário, sendo compreendido que, os crimes devem ser investigados pelas polícias judiciárias através da realização de todos os procedimentos necessários para o esclarecimento dos delitos investigados.

2.2.8 Oficioso

Em regra geral o inquérito policial é instaurado de ofício pelo Delegado de Polícia, com o objetivo de colher elementos de autoria e prova de materialidade quando se tratar da apuração de crimes sujeitos a ação pública incondicionada. Iniciar o inquérito policial de ofício significa a desnecessidade de manifestação de vontade da vítima ou do representante legal para a instauração do inquérito.

A oficiosidade não é uma característica absoluta e comporta exceções, como nos casos dos crimes de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça e nos de ação penal privada, sendo que nesses crimes o inquérito policial não pode ser realizado de ofício.

Capez (2007 *apud* Silva, 2009, p. 03) comenta que, “corolário do princípio da legalidade (ou obrigatoriedade) da ação penal pública. Significa que a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatória diante da notícia de uma infração penal”.

3. Início do Inquérito Policial

Através da *notitia criminis* (notícia do crime) chega ao conhecimento, espontâneo ou provocado, da autoridade policial a prática de um fato aparentemente criminoso (CARVALHO, 2013).

Importante salientar que o Delegado de Polícia deve observar se é autoridade competente para presidir o respectivo inquérito policial, pois podem ocorrer casos em que o fato investigado ocorreu em outra circunscrição, à natureza da infração é de competência de outra delegacia, e o infrator possui foro por prerrogativa de função.

O Delegado de Polícia assim que tiver conhecimento da prática de uma infração penal deve proceder conforme previsão expressa no art. 6 e incisos do CPP:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhes tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter (BRASIL, 2014).

As peças inaugurais do inquérito policial são: portaria (quando instaurado de ofício pelo Delegado de Polícia); auto de prisão em flagrante; requerimento do ofendido ou de seu representante legal; requisição do Ministério Público, da autoridade judiciária ou do Ministro da Justiça (FARINELLI, 2014).

O Delegado de Polícia poderá proceder de diversas formas de acordo com o caso apresentado. Tomemos exemplos:

No caso de um crime noticiado por meio de denúncia anônima (também conhecida como *notitia criminis inqualificada* ou denúncia apócrifa), a simples denúncia anônima não é capaz de fundamentar a instauração do inquérito policial, devendo a autoridade policial verificar a veracidade das informações recebidas e se entender necessário realizar diligências investigativas para a colheitas de provas e se vislumbrar necessidade proceder ao inquérito policial.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 98345 entendeu que:

Habeas Corpus. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. (PERNAMBUCO, Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*: HC 95244. Relator Ministro Dias Toffoli, jugado em 23/03/2010).

Através do julgamento realizado pelo Relator Ministro Dias Toffoli, demonstra que todos os procedimentos realizados pelas polícias cumpriram legalmente o estabelecido pelas normas jurídicas, o que evidenciou a instauração do procedimento investigatório, como meio de apurar e concluir o inquérito policial.

3. 1 Formas de Instauração do Inquérito Policial

Outra forma muito comum de *notitia criminis* se dá através do Boletim de Ocorrência Policial. O Delegado de Polícia ao realizar a leitura do boletim de ocorrência poderá instaurar inquérito policial caso existam elementos de autoria e materialidade suficientes, ou arquivá-lo se entender que, no caso em análise não exista infração penal por meio de despacho fundamentado.

Caso os elementos apresentados na ocorrência não sejam suficientes para a abertura de inquérito e tampouco para o arquivamento deve a autoridade policial proceder à verificação preliminar de inquérito (procedimento destinado a verificar a procedência da notícia crime ou elementos indispensáveis à instauração do inquérito).

Em se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada o inquérito policial poderá ser iniciado de ofício pela autoridade policial através de portaria. A *notitia criminis* é espontânea e ocorre quando a autoridade policial toma ciência direta do fato criminoso, através de suas atividades de praxe (AZEVEDO, 2002).

Ocorrerá a instauração do inquérito por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, por requerimento da vítima ou de seu representante legal, a partir do auto de prisão em flagrante e também por qualquer do povo através do boletim de ocorrência, conforme inteligência do art. 5 do CPP :

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

- I - de ofício;
 - II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
- § 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:
- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
 - b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
 - c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.
- § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.
- § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por

escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito (BRASIL, 2014).

Se houver requerimento da vítima, este deverá conter os requisitos do art. 5, parágrafo 1º, do CPP.

Nos crimes de ação penal pública condicionada a representação, o Delegado de Polícia não poderá iniciar o inquérito sem a representação do ofendido ou de seu representante legal ou da requisição do Ministro da Justiça, conforme o caso. A falta de formalização da representação ou da requisição enseja em falta de condições de procedibilidade necessárias a instauração do inquérito pela autoridade de polícia judiciária (VASCONCELOS, 2011).

Nos crimes de ação penal privada para se instaurar o inquérito policial faz-se necessário o requerimento de quem tenha qualidade para intentá-lo. O Delegado de Polícia não se vincula ao requerimento e discricionariamente pode indeferir o requerimento caso não visualize elementos necessários para justificar a instauração do inquérito policial.

Da decisão que indeferir o pedido de instauração de inquérito policial caberá recurso ao chefe de polícia no âmbito das Polícias Cíveis estaduais e distritais, e no caso de competência federal o recurso será destinado a Superintendência da Polícia Federal.

A autoridade policial não tem atribuição legal para instaurar inquérito policial contra autoridade que possui foro por prerrogativa de função. Se durante uma investigação policial o Delegado de Polícia verificar que a pessoa contra a qual recai suspeita possui foro por prerrogativa de função ele deve oficiar o órgão ao qual o investigado possui prerrogativa de função e informar a respeito da investigação e que a partir daquele momento o órgão com prerrogativa de função conduza as investigações (LOPES, 2008).

4. Procedimento do Inquérito Policial

Apesar do Código de Processo Penal não prevê um procedimento específico de tramitação do inquérito policial, pois pela natureza da investigação cada qual possuirá peculiaridades específicas, três regras devem ser observadas: o prazo para conclusão; a elaboração de um relatório final pelo Delegado de Polícia; e os destinatários dos autos de inquérito policial.

4.1 Prazos para a conclusão do inquérito policial

O inquérito policial poderá ser iniciado de duas formas através de uma portaria expedida pela autoridade policial ou pela lavratura de um auto de prisão em flagrante. O inquérito se encerrará através de um relatório minucioso elaborado pela autoridade policial. O prazo de conclusão do inquérito policial é delimitado por um lapso temporal para evitar que o indiciado não seja submetido eternamente ao ônus da investigação criminal, pois tanto no caso de o indiciado encontrar-se preso ou solto ele sofrerá com o constrangimento do indiciamento.

O prazo para o encerramento do inquérito policial, como regra geral, segundo o artigo 10 do CPP, é de dez dias se o indiciado estiver preso, e de 30 dias se estiver solto, e neste caso de indiciado pode ser prorrogado pelo prazo necessário para a conclusão das diligências, contudo em se tratando de indiciado preso o prazo é improrrogável (BARROS FILHO, 2010).

A contagem de prazo para o encerramento do inquérito é de natureza processual e material. No caso do indiciado solto o prazo será processual e a contagem se iniciará no próximo dia útil seguinte, e exclui o dia de início e inclui o dia final. Quando o indiciado estiver preso o prazo é material, conta-se o dia do início e exclui o dia final (SOUSA, 2014).

Existem prazos especiais de conclusão do inquérito policial, como o previsto no artigo 51 da lei 11343/2006 (Lei de Drogas) que prevê o prazo de 30 dias para a conclusão do inquérito policial se o indiciado estiver preso e 90 dias se estiver solto,

podendo ambos os prazos serem duplicados, mediante requerimento fundamentado do delegado de polícia ao juiz, com manifestação do ministério público. Após o tramite do requerimento, o juiz decide se prorroga ou não o prazo.

No artigo 10, parágrafo 1º da lei 1521/51 (Lei de Economia Popular) o prazo de conclusão do inquérito policial é de dez dias independente de o indiciado se encontrar preso ou solto, não se admitindo prorrogação no caso de indiciamento preso.

O artigo 66 da lei 5010/66 que trata da Organização da Justiça Federal de primeiro grau prevê que o prazo de conclusão do inquérito policial é de 15 dias, sendo prorrogável por mais 15 dias no caso de indiciado preso. A lei não faz referência ao indiciado solto devendo ser utilizado à regra do artigo 10 do CPP.

No caso de crimes previstos na lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) o prazo de conclusão do inquérito policial é de 30 dias prorrogável por igual período em caso de indiciado preso, conforme previsto no art. 2º, § 3º, da lei.

4.2 Relatório de conclusão do inquérito policial

O relatório de conclusão do inquérito policial configura-se como sendo um instrumento de caráter descritivo, sem valor de juízo por parte do delegado quanto ao fato apurado. De acordo com Reis (2010), o relatório é compreendido como sendo:

A descrição de toda a atividade investigativa realizada de acordo com o Art. 10 § 1º do Código de Processo Penal. Este relatório deve trazer de modo minucioso todas as averiguações realizadas, explicitando de forma clara toda a dinâmica dos fatos apurados, e, para dar transparência ao procedimento, a metodologia investigativa, bem como trazer a justificativa da impossibilidade de não realização de alguma diligência ou ouvida de testemunha (REIS, 2010, p. 52).

De acordo com Duarte (2013) o relatório pode ser compreendido como sendo uma prestação de contas relacionado às ações que foram realizadas durante o inquérito policial ao titular da ação penal.

É importante ainda compreender que o relatório de conclusão do inquérito policial só é repassado ao juiz em razão do Código de Processo Penal adotar o sistema presidencialista.

4.3 Destinatários dos autos do inquérito policial

De acordo com Capez (2005), a definição dos destinatários dos autos do inquérito policial é apresentada como sendo:

Trata-se de procedimento de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF) e o ofendido, titular da ação penal privada (art. 30, CPP); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares (CAPEZ, 2005, p. 67).

Embasando-se nos relatos de Nucci (2007) o destinatário imediato do Inquérito Policial é o Ministério Público ou o ofendido, nos casos de ação penal privada, que, com ele, forma, a sua *opinio delicti* para a propositura da denúncia ou queixa, respectivamente. O destinatário mediato é o juiz, que nele pode encontrar elementos para julgar. Dessa forma, a investigação apresenta nitidamente o objetivo de evitar a instauração de uma persecução pela infundada por parte do Ministério Público, diante do fundamento do processo penal, que é a instrumentalidade e o garantismo penal.

5. Indiciamento

Sobre o indiciamento Duarte (2013, p. 03) o conceitua como sendo “a individualização do investigado/suspeito, ou seja, existe a transição do plano da possibilidade para o campo da probabilidade, da potencialização do suspeito”.

De acordo com Marta Saad ao citar Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, o indiciamento deve ser analisado de maneira detalhada, como é exposto:

O indiciamento traz sérias implicações: o indiciado afeiçoado, por exemplo, não se ausenta, nem muda de residência, sem aviso ou permissão, tendo-lhes, pois, restrita a liberdade de ir e vir (arts. 322 e 328 do Código de Processo Penal); pode ainda sofrer apreensão e sequestro de bens, providências cautelares, coarctantes dos direitos de posse e propriedade (SAAD, 2004, p. 255).

Através da compreensão evidenciada pelo indiciamento, salienta-se que, este ato acarreta várias restrições à pessoa como econômicas e prejudiciais à honra do indivíduo.

6. Arquivamento do Inquérito Policial

O arquivamento do inquérito policial não é uma decisão da autoridade policial, ele ocorrerá a requerimento do ministério público e por decisão judicial. O IP tramita na polícia judiciária e encerrado será remessado ao poder judiciário e posteriormente ao MP como destinatário final.

Quando o IP chega ao MP o promotor de justiça ou procurador da república poderá oferecer a denúncia caso esteja presente os indícios de autoria ou materialidade, caso entenda que os elementos de informação não sejam suficientes poderá requerer novas diligências ao delegado, poderá requerer arquivamento do IP, poderá requerer a declinação de competência caso entenda que a competência seja de outro juiz. Não pode o juiz e nem o membro do MP arquivar o IP de ofício.

São motivos para o arquivamento de IP: ausência de justa causa; manifesta atipicidade do fato; manifesta causa excludente de ilicitude; manifesta causa excludente da culpabilidade, salvo inimputabilidade por doença mental; causa extintiva da punibilidade. Nos crimes de ação privada o ofendido ou o representante legal pode requerer o arquivamento ao juiz (SANTOS, 2014).

CONCLUSÃO

O inquérito policial é um procedimento administrativo de viés investigativo através da realização de diligências investigativas com a finalidade de apurar a autoria do delito e entender de que forma ocorreram os fatos

A investigação preliminar tem como objetivo subsidiar a apuração de condutas típicas. Na ação penal pública condicionada a representação faz-se necessário à requisição do Ministro da Justiça, representação do ofendido ou de seu representante legal, sendo que sem a formalização da requisição ou da representação o inquérito policial não poderá ser iniciado.

A oficiosidade não é uma característica absoluta e comporta exceções, como nos casos dos crimes de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça e nos de ação penal privada, sendo que nesses crimes o inquérito policial não pode ser realizado de ofício.

As peças inaugurais do inquérito policial foram descritas como sendo: portaria (quando instaurado de ofício pelo Delegado de Polícia); auto de prisão em flagrante; requerimento do ofendido ou de seu representante legal; requisição do Ministério Público, da autoridade judiciária ou do Ministro da Justiça

Ocorrerá a instauração do inquérito por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, por requerimento da vítima ou de seu representante legal, a partir do auto de prisão em flagrante e também por qualquer do povo através do boletim de ocorrência. O inquérito policial poderá ser iniciado de duas formas através de uma portaria expedida pela autoridade policial ou pela lavratura de um auto de prisão em flagrante.

O indiciamento foi compreendido como sendo a individualidade do investigado, permeando a transição entre a probabilidade e potencialização do suspeito. O arquivamento do inquérito policial não é uma decisão da autoridade policial, ele ocorrerá a requerimento do ministério público e por decisão judicial. O IP tramita na

polícia judiciária e encerrado será remessado ao poder judiciário e posteriormente ao MP como destinatário final.

Dessa maneira, conclui-se que, a atuação das polícias jurídicas na realização do inquérito policial é realizada em conformidade com os procedimentos legais que buscam a averiguação dos fatos relacionados aos crimes, primando pela busca de provas do delito de maneira sigilosa, garantindo ao suspeito o direito da presunção de inocência, até o fim das apurações, onde por meio do Ministério Público ou do juiz se instaura a ação criminal.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Algumas considerações acerca do inquérito policial**. Artigo Original. Jus Navigandi. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3828/algumas-consideracoes-acerca-do-inquerito-policial>> Acesso em 22 mai. 2015.

BARROS FILHO, Mário Leite de. **Inquérito policial sob a óptica do delegado de polícia**. Artigo Original. Jus Navigandi, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18062/inquerito-policial-sob-a-optica-do-delegado-de-policia/4>> Acesso em 25 de jul. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 15 de jul. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Letícia Carolina de Oliveira. **A denúncia anônima e a investigação penal em face do princípio da presunção de inocência**. Artigo Original, 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12515> Acesso em 30 mai. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUARTE, Leonardo Lopes de Almeida. **Uma breve análise sobre o inquérito policial brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n.114, jul., 2013.

ATHENAS

vol. 1, ano. IV, jan-out. 2015 / ISSN 2316-1833 / www.fdcl.com.br/revista

Disponível

em:<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12936&revista_caderno=22> Acesso em 05 jul. 2015.

FARINELLI, Jéssica Ramos. **Inquérito Policial**. InfoEscola, Direito, 2014. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/inquerito-policial/>> Acesso em 20 jun. 2015.

FELIPPI FILHO, Mário Cesar. **Aspectos destacados da exordial acusatória perante o processo penal brasileiro**. Artigo Original. Jus Navigandi, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22269/aspectos-destacados-da-exordial-acusatoria-perante-o-processo-penal-brasileiro>> Acesso em 10 jun. 2015.

GOMES, Rafael Tavares. **O valor jurídico do inquérito policial para a ação penal**. Artigo Original. Jus Navigandi, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36580/o-valor-juridico-do-inquerito-policial-para-a-acao-penal>> Acesso em 15 jun. 2015.

LOPES, Carina Deolinda da Silva. Procedimentos e atribuições do delegado de polícia e das polícias judiciárias. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 55, jul. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3052>. Acesso em 10 jul. 2015.

LOPES, Jaíne. **O Princípio Constitucional do Contraditório no Inquérito Policial**. Dissertação de Mestrado. USCS – Universidade Municipal de São Caetano do Sul. São Caetano do Sul, 2014. Disponível em: <http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/622/2/jaine_lopes.pdf> Acesso em 20 mai. 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código do processo penal comentado**. 6 ed. Rev. atual., e ampliada. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PERNAMBUCO, Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: HC 95244**. Relator Ministro Dias Toffoli, jugado em 23/03/2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9087038/habeas-corpus-hc-95244-pe>> Acesso em 15 de jun. 2015.

REIS, Rômulo Rocha dos. **Inquérito Policial**. Monografia. Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande, MS, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj029496.pdf>> Acesso em 04 de jul. 2015.

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SALES, Jorge Luiz da Silva. **Competência racione loci e local da prisão em flagrante delito. Validade jurídica à regra ou à exceção?** Artigo Original. Jus

Navigandi, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31523/competencia-ratione-loci-e-local-da-prisao-em-flagrante-delito>> Acesso em 10 jun. 2015.

SANTOS, Izete Barbosa dos. **Estudo dos artigos 574 a 606 do Código de Processo Penal: dos recursos em geral.** Artigo Original, 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6661> Acesso em 03 mai. 2015.

SILVA, José Romênio da Silva. **A importância do inquérito policial no sistema processual penal.** Artigo Original, 2009. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-importancia-do-inquerito-policial-no-sistema-processual-penal,24996.html#_ftn6> Acesso em 05 de jun. 2015.

SOUSA, Iago Oliveira Silva de. **Algumas considerações acerca do prazo de conclusão do inquérito policial nos casos em que o investigado estiver preso temporariamente pela prática de crime hediondo ou equiparado.** Artigo, 2014. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/view/987/665>> Acesso em 16 jul. 2015.

VASCONCELOS, Fernando parente dos Santos. **Ação penal de iniciativa pública condicionada.** Artigo Original. Jus Navigandi, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19568/acao-penal-de-iniciativa-publica-condicionada>> Acesso em 20 de jul. 2015.